



LEI MUNICIPAL Nº547, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparadas pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maragogi,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Maragogi/AL passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos esta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo direto entre os nominados agentes e Administração Municipal.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:



*Recebido
30/04/14
[Signature]*



I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área da saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, e

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art. 5º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e



III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das unidades básicas, salvo nos casos de mobilização comunitária ou campanhas realizadas pelo município.

Art. 9º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias receberão capacitação em serviços, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação e o seu conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

Art. 10º O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias serão realizadas pelo Sistema de Informações de Atenção Básica – SIAB, Sistema de Informações do Programa Agentes Comunitários de Saúde – SIPACS, ou ainda, por outro



sistema implantado pelo município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (SIAB/PACS)

Art. 11º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo município de Maragogi/AL, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 12º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13º A Administração Pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, de acordo com as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

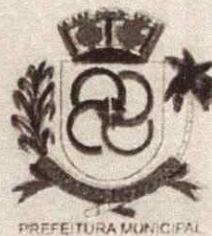
I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9 801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta Lei, ou em Função de apresentação de declaração falsa de residência.



§ 2º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 14º - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Maragogi/AL que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá ao Município certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e caput do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 15º - Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Maragogi/AL, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e também pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

Art. 16º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



Art. 17º - Ficam criados 68 cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde com vencimento mensal de R\$ 724,00, podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.216/91 e outros consectários.

Art. 18º - Ficam criados 63 cargos públicos de Agente de Combate às Endemias com retribuição mensal de R\$ 724,00, podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.216/91 e outros consectários.

Art. 19º - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se referem os artigos 14 e 15 desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município, advindas dos repasses da União para tal fim.

Parágrafo Único – A contrapartida do Município, na gestão tripartite do sistema único de saúde, consiste na responsabilidade do pagamento dos encargos sociais, adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte e outros consectários.

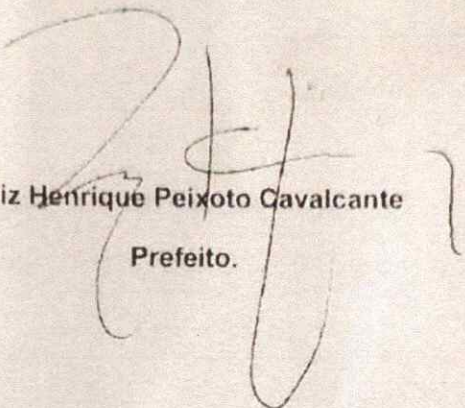
Art. 20º - Com objetivo de normatizar ou regulamentar a presente Lei poderão ser expedidos resoluções e portarias.

Art. 21º - Na aplicação da presente se levará em conta a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, o instrumento da ponderação e os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

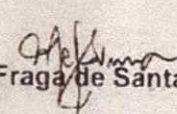
Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito de Maragogi/AL, 01 de Abril de 2014.


Luiz Henrique Peixoto Cavalcante
Prefeito.

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste Município, no Livro Competente, em 01 de Abril de 2014.


Maria Célia Fraga de Santana Vieira
Secretária de Administração